

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 1 616, de 30 DE SETEMBRO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 24/9/1969, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos municipais e da taxa de licença para construções, durante cinco (5) anos, a partir da data da concessão do "habite-se", os hotéis e conjuntos de turismo que fôrem construídos no município, desde que os respectivos projetos sejam aprovados até 31 de dezembro de 1 970 e atendam às demais disposições desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às ampliações de hotéis e conjuntos de turismo já existentes, no que se refere às obras acrescidas, proporcionalmente à área total do edifício, desde que os respectivos projetos sejam aprovados até 31 de dezembro de 1 970 e atendam as demais disposições desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são considerados hotéis ou conjuntos de turismo, aquêles que preencham as condições a seguir estatuídas, e, ainda, em que a admissão de hóspedes ou a utilização de alojamentos não esteja sujeita a qualquer preferência, prioridade e exclusividade de uso parcial ou total a qualquer título, nem sejam utilizados de forma a ferir ou a atentar contra a moral e os bons costumes:

a) - o estabelecimento que ofereça unidades mobiliadas, com ou sem refeições, para ocupação temporária, mediante o pagamento de diárias; seja constituído de quartos com banheiros privativo, excetuando-se os já existentes que sofrerem reforma substancial de acréscimo de suas acomodações, para os quais se exigirá um mínimo de 60% (sessenta por cento) com esta característica, além de dependências de uso geral (como salão de estar, portaria, recepção e bar) e dos serviços normais e obrigatórios inerentes à atividade (rouparia, copa, serviço de apartamento durante vinte e quatro horas e de lavanderia própria ou de terceiros).



32  
19

b) - e pequenos estabelecimentos, conhecidos como "Pousada", para alojamento de turistas - de preferência adaptado em prédio de interesse regional - com serviços simplificados e características domésticas;

c) - o estabelecimento, conhecido como "Motel" de hospedagem para ocupação temporária, mediante pagamento de diária, constituído de quartos mobiliados, com banheiro privativo, e garage ou área de estacionamento para automóveis suficiente para cada unidade autônoma;

d) - a unidade conhecida como "Acampamento de Turismo", ou "Camping", destinada ao exercício de atividades turístico-recreativas, consistentes na permanência do acampamento ao ar livre, utilizando barracas, reboques habitáveis ou equipamentos similares de fácil locomoção e estabelecida em área disposta de abastecimento de água potável, instalações sanitárias, chuveiros, sistemas de eliminação de águas residuais, de destruição ou remoção de detritos e de prevenção e combate a incêndios - embora elementares - instalação e material próprio para socorros de urgência, vigilância e controle de ingresso;

e) - os conjuntos turísticos compostos de estabelecimentos hoteleiros, que satisfaçam os requisitos enumerados nas letras "a", "b" e "c" ou "d" e possuam dependências complementares como restaurante, buates, lojas para comércio especializado, piscinas, locais para a prática de atividades desportivas, fisioterapia, parques e estacionamento de veículos, recintos para espetáculos, convenções, reuniões sociais, feiras e exposições;

Art. 3º - Os benefícios outorgados por esta lei serão concedidos, em cada caso, quanto à taxa de licença para construções, no próprio processo de aprovação de plantas, e quanto ao imposto predial, deverão ser requeridos por ocasião do "habite-se".

Parágrafo único - O beneficiário deverá apresentar documentos que justifiquem a concessão de medida, podendo a Prefeitura exigir documentação supletiva ou promover as diligências que entender necessárias ou convenientes.

Art. 4º - A Prefeitura manterá fiscalização perma-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



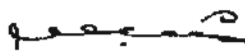
Fls. 3

mente sôbre os estabelecimentos beneficiados pela presente lei, no tocante à observância das condições ora previstas.

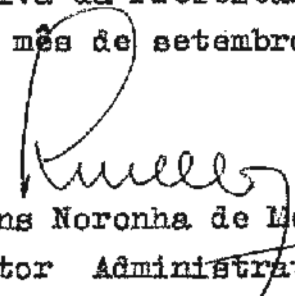
Parágrafo único - Verificada, no decurso do prazo de cinco (5) anos da concessão do favor fiscal, a alteração ou modificação das condições que justificaram o benefício, as isenções a que se refere o artigo 1º serão consideradas inexistentes, respondendo o proprietário do imóvel pelo pagamento das taxas e impostos municipais devidos, a partir da data da concessão.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei, sômente beneficiará aquêles que iniciarem sua construção dentro do primeiro ano seguinte a aprovação do projeto de construção e que a conclua dentro dos primeiros cinco (5) anos seguintes a aprovação do projeto de construção.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
( Walmor Barbosa Martins )  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e nove.-

  
( Rubens Noronha de Mello )  
Diretor Administrativo